



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO] (FAZENDA TIJUCO PRETO)

PERÍODO:

27/07/2015 a 06/08/2015



LOCAL: MONSENHOR PAULO/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S 21° 43' 49.0" / W045° 28' 16.0"

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ (CNAE: 0134-2/00)

OPERAÇÃO: 43/2015

SISACTE: 2226





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	06
4.2.1	Da ausência de registro de trabalhadores	06
4.2.2	Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	07
4.2.3	Da falta de comunicação de admissão de empregado ao MTE, após lavrada NCRE	08
4.2.4	Da inexistência de controle de ponto no estabelecimento	08
4.2.5	Da falta de exames médicos periódicos	09
4.2.6	Da não emissão da CAT após ocorrência de acidente de trabalho	09
4.2.7	Do não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI	10
4.2.8	Do não fornecimento de ferramentas aos trabalhadores	11
4.2.9	Do não fornecimento de água aos trabalhadores	12
4.2.10	Da não disponibilização de colchão no alojamento	13
4.2.11	Da falta de fornecimento de roupas de cama.....	14
4.2.12	Da ausência de asseio e higiene nas áreas de vivência	14
4.2.13	Da manutenção de moradia coletiva de famílias	16
4.2.14	Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	16
4.2.15	Da falta de sinalização no depósito de agrotóxicos	18
4.2.16	Da ausência de ventilação adequada no depósito de agrotóxicos	20
4.2.17	Da falta de disposição correta das embalagens de agrotóxicos	20
4.2.18	Da impossibilidade de descontaminação do depósito de agrotóxicos	21
4.2.19	Do armazenamento de agrotóxicos a menos de 30 metros de habitações	21
4.2.20	Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos	22
4.2.21	Da ausência de proteção contra queda nas escadas e plataformas	23
4.2.22	Da falta de proteção das transmissões de força das máquinas	23
4.2.23	Da inadequação dos dispositivos de partida e parada nas máquinas	24
4.2.24	Da falta de dispositivo que impedisse o funcionamento das máquinas energizadas	26
4.2.25	Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque e outros acidentes	26
4.2.26	Da ausência de proteção no eixo cardã de máquina	27
4.3	Da interdição das máquinas e equipamentos	28
4.4	Das providências adotadas pelo GEFM	28
4.5	Dos autos de infração	29
5	CONCLUSÃO	32
6	ANEXOS	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
	CIF [REDACTED]	Integrante Fixo
	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MTE/Sede
	Mat. [REDACTED]	MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
	Mat. [REDACTED]	Motorista

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]
	Agente	Mat. [REDACTED]
	Agente	Mat. [REDACTED]
	Agente	Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA TIJUCO PRETO
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 11.426.00067/84
- CNAE: 0134-2/00 (CULTIVO DE CAFÉ)
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA BR-267, KM 381,5, A 7,4 KM DA MARGEM DIREITA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MOSENHOR PAULO/MG, CEP 37.405-000.
- Endereço do empregador [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	24
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	26
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O empregador ficou notificado para comprovar a regularidade nos depósitos de FGTS, de acordo com os indícios de débito encontrados pelo GEFM.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 29/07/2015 teve início, por meio de inspeção “in loco”, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 04 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Tijuco Preto, propriedade rural localizada na zona rural do município de Olímpio Noronha/MG, explorada economicamente pelo empregador [REDACTED] cuja atividade principal é o cultivo de café.

Ao estabelecimento rural fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Partindo da cidade de Campanha/MG em direção a Monsenhor Paulo/MG, percorrer cerca de 9,5 km a partir do entroncamento da Rodovia Fernão Dias (BR-381); entrar na estrada vicinal à direita da pista, localizada um pouco antes da entrada de Monsenhor Paulo (cerca de 4,5 km antes); seguir por 700 metros, passar pela entrada do Pesqueiro Dois Irmãos, e continuar pela direita na bifurcação; percorrer mais 700 metros e seguir pela esquerda na bifurcação; andar por 5 km pela estrada principal, virando à direita na entrada de outro Pesqueiro (pesque-pague); seguir por 800 metros e pegar a direita na bifurcação; andar 100 metros e chegar à porteira e à sede da Fazenda.

Durante a visita do GEFM à Fazenda, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 031496-29/7/15 (CÓPIA ANEXA), marcando-se para o dia 03/08/2015, às 15:00 horas, na Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha/MG, a entrega da documentação solicitada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A inspeção física realizada no estabelecimento, a análise dos documentos apresentados pelo empregador e as pesquisas feitas nos sistemas do FGTS, RAIS e CAGED demonstraram que havia 24 (vinte e quatro) empregados em atividade na Fazenda, 07 (sete) dos quais não tinham os vínculos empregatícios formalizados. As diligências de inspeção permitiram verificar que, além dos obreiros sem registro, algumas outras irregularidades trabalhistas existiam na propriedade, situações que ensejaram a lavratura de autos de infração, e cuja descrição passa a ser feita nos tópicos seguintes.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de trabalhadores

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 07 (sete) obreiros encontrados no estabelecimento durante a fiscalização, nas atividades de serviços gerais e cata de café, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Durante a inspeção física realizada foi verificado que o empregador manteve laborando em sua propriedade, informalmente, o trabalhador [REDACTED]. Esse empregado foi admitido para colher café em 03/06/2015, no entanto foi registrado somente em 01/07/2015 (fls. 89 do Livro de Registro nº 01). Declarou que veio por conta própria da cidade de Tanhaçu/BA, onde reside; que em 15/06/2015 sofreu acidente carregando um saco de café quando trabalhava na colheita; que a fazenda não emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (infração que foi objeto de autuação específica); que há 40 dias não consegue trabalhar, embora tenha tentado diversas vezes, em razão de fortes dores que sente na coluna; que recebeu da fazenda até a presente data R\$ 1.400,00, sendo que desse valor, R\$ 400,00, recebeu no dia 24/07/2015.

Encontrava-se também em situação irregular o trabalhador [REDACTED] serviços gerais, que trabalha sem registro desde 09/01/2014, no horário das 07:00 às 16:30 h, e recebe salário mínimo. O trabalhador apresentou CTPS com registro no período de 01/07/2013 a 08/01/2014, e declarou que não chegou a sair da fazenda, continuando a trabalhar sem interrupção até a data do inicio da ação fiscal.

Outros 05 trabalhadores mantidos sem registro pela Fazenda são: 1- [REDACTED] admitida em 20/07/2015; 2- [REDACTED] admitido em 29/07/2015; 3- J. [REDACTED], admitido em 29/07/2015; 4- [REDACTED] admitido em 29/07/2015; 5- [REDACTED] admitida em 29/07/2015. Esses 05 trabalhadores laboram [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

na colheita de café; recebem por produção, sendo pago R\$10,00 a medida de café (cada medida contém 60 litros); colhem entre 05 a 09 medidas por dia, dependendo do café e da maneira que cada um desenvolve seu trabalho; o pagamento é realizado por quinzena; recebem ordens do administrador da Fazenda, Sr. [REDACTED] laboram de segunda a sábado das 07:00 às 16:30 h. Foram visadas as fls. 97 e 98, respectivamente, última preenchida e a primeira em branco, do Livro de Registro de Empregados nº 01.

À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram, pois, configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é induvidosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, tendo em vista que os obreiros foram contratados para receber salário; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com pessoalidade; alteridade, em que a prestação de serviços e seu resultado é por conta e risco do empregador.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

No curso da ação fiscal, e em decorrência da infração descrita no tópico anterior, foi verificado que o empregador também não havia efetuado a formalização dos contratos de emprego dos 07 (sete) trabalhadores em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 horas contado da admissão, infringindo o art. 29, caput, da CLT, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.3. Da falta de comunicação de admissão de empregado ao MTE, após lavrada NCRE

No curso da ação fiscal, foi verificado que o empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada.

Durante a inspeção física, entrevista com trabalhadores e análise de documentos, foi constatado que o empregador não havia formalizado o contrato de emprego de 07 (sete) trabalhadores, deixando de fazer o registro em livro próprio e de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado nos tópicos anteriores.

Destarte, os trabalhadores [REDACTED] S. [REDACTED] P. [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] foram admitidos para prestar serviços relacionados ao cultivo de café na Fazenda. Dessa forma, após a lavratura do auto de infração capitulado no art. 41, caput, da CTL, o empregador ficou notificado, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado, NCRE nº 4-0.760.180-5, para comprovar a formalização dos vínculos empregatícios dos referidos empregados, até o dia 15/08/2015. Contudo, em consulta ao sistema CAGED realizada no dia 29/08/2015, a Auditoria-Fiscal verificou que o empregador não cumpriu a obrigação no prazo estipulado, tendo informado CAGED acerto de admissão de apenas três trabalhadores, quais sejam [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]

4.2.4. Da inexistência de controle de ponto no estabelecimento

A inspeção física realizada nos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores e com o administrador da Fazenda, análise de documentos e pesquisas realizadas no Sistema CAGED, revelaram que não existia controle e ponto no estabelecimento, embora houvesse 24 empregados ativos, desenvolvendo atividades ligadas à colheita do café.

Não foi encontrado nas dependências da Fazenda qualquer controle da jornada de trabalho anotado pelos empregados. O GEFM entrevistou o administrador da Fazenda, Sr. [REDACTED] que confirmou não haver controle de ponto. Vários trabalhadores também foram entrevistados, dentre os quais os Srs.: [REDACTED] colhedor de café, e [REDACTED] tratorista, que declararam que não fazem qualquer anotação em que fiquem consignados os horários de entrada, saída e período de repouso.

O empregador foi notificado através da NAD nº 031496-29/07/2015, e também não apresentou qualquer documento que registrasse os horários praticados pelos trabalhadores.
[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Esta ausência documental acarretou prejuízo tanto à regular Inspeção do Trabalho quanto aos trabalhadores, pois impossibilitou a concreta aferição das horas laboradas pelos trabalhadores, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos, bem como impediu que fossem registradas as horas extras eventualmente trabalhadas.

4.2.5. Da falta de exames médicos periódicos

No curso da ação fiscal, durante a verificação física no estabelecimento rural citado, entrevista com trabalhadores e análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter empregados a exame médico periódico, anualmente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31 .

A maioria dos empregados entrevistados declarou que não haviam sido submetidos a exames médicos periódicos, embora contassem com mais de um ano de trabalho na Fazenda. A título exemplificativo, podem ser citados os obreiros [REDACTED]
[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED];
[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED] – apelido [REDACTED]; [REDACTED];
[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED];
[REDACTED].

O empregador, devidamente notificado pela Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 031496-29/2015, de 29/07/2015, não apresentou a totalidade dos ASO - Atestados de Saúde Ocupacionais dos trabalhadores da fazenda. Apresentou somente os ASO de [REDACTED] e d [REDACTED]

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

4.2.6. Da não emissão da CAT após ocorrência de acidente de trabalho

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador não emitiu a [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), embora tenha ocorrido fato danoso à saúde do empregado [REDACTED] conforme relatado por esse empregado à Equipe de Fiscalização.

Durante inspeção física na Fazenda, enquanto realizava diligências nos locais de moradia e alojamentos dos empregados, relatou o referido empregado o que se segue: Que foi admitido em 03/06/2015. Que em 15/06/2015, enquanto transportava sacas de café, sofreu uma forte dor na coluna e nas pernas, o que provocou sua queda e o impossibilitou de se locomover por alguns dias. Foi transportado para o local do alojamento com auxílio de outros trabalhadores. Depois de alguns dias, compareceu ao médico, que lhe forneceu atestado médico de 08 dias de afastamento (o atestado médico foi apresentado por esse trabalhador à Equipe de Fiscalização). Que não foi registrado, que não tinha sido submetido a exame médico adicional e que não lhe foi entregue qualquer equipamento de proteção individual. Que veio de Tanhaçu/BA para trabalhar na fazenda mas que não tem dinheiro para retornar à sua cidade natal, já que não recebeu qualquer valor referente à rescisão contratual.

Devidamente notificado o empregador na data da visita do GEFM à Fazenda, a apresentar à Inspeção Trabalhista, em 03/08/2015, entre outros documentos, a CAT referente ao acidente de trabalho acima relatado, exame médico adicional do empregado acidentado, registro de empregados, onde conste o nome do referido empregado e cautelas de entrega de EPI, não logrou fazê-lo, irregularidades descritas no corpo deste Relatório, o que corrobora com as informações prestadas pelo.

A emissão da CAT, além de obrigação prevista em norma, representa importante medida do empregador, no conjunto de outras, que visam à proteção da saúde do trabalhador e a busca por um ambiente de trabalho seguro.

4.2.7. Do não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas à colheita de café os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) risco de lesões provocadas pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção das mãos.

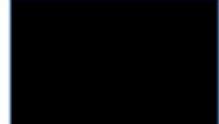
As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

Embora tenha sido devidamente notificado, em 29/07/2015, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 031496-29/2015, a apresentar comprovantes de entrega e notas fiscais de compra de EPI, o empregador não comprovou que a entrega de EPI era feita continuamente aos trabalhadores. A compra de EPI (botinas e óculos de segurança) foi comprovada através da nota fiscal nº 00010455, série 002, emitida pelo CNPJ 10.650.156/0001-71, datada de 30/07/2015, portanto, posterior à inspeção realizada pelo GEFM no estabelecimento rural.

4.2.8. Do não fornecimento de ferramentas aos trabalhadores

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que empregados contratados para realizarem a colheita de café na Fazenda Tijuco Preto não receberam ferramentas para o exercício de suas funções, tendo declarado que foram compradas por eles mesmos. O empregador, devidamente notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 031496-29/2015, em 29/07/2015, não comprovou a entrega de gratuita de ferramentas aos trabalhadores.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Para o serviço de colheita do café, os trabalhadores utilizavam uma vara de madeira, com a qual derrubam os frutos mais altos; sacos de linhagem ou de pano, para cobrir o chão onde caem os grãos; rastelo, para juntar os frutos caídos; e peneira, para fazer a limpeza do café colhido. Alguns trabalhadores, cujos nomes serão mencionados abaixo, não receberam tais ferramentas.

Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de ferramentas a cada um dos rurícolas.

4.2.9. Do não fornecimento de água aos trabalhadores

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física nos locais de trabalho e entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31 , nos locais de trabalho dos trabalhadores que realizavam a colheita do café na Fazenda.

Não havia, da parte do empregador, fornecimento de água aos empregados. Sendo assim, só lhes restava a alternativa de levar de casa, em garrafas próprias, a água para o consumo durante a jornada de trabalho. Além de não terem sido disponibilizados garrafões e recipientes individuais pelo empregador, não existia reservatório de água potável nas frentes de trabalho. Desta forma, não havia como repor a água dos garrafões térmicos, principalmente se ela acabasse por qualquer motivo, seja pelo consumo em função do calor intenso, ou se o empregado esquecesse de reabastecê-la em sua casa.

O empregador foi devidamente notificado, em 29/07/2015, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 031496-29/2015, a apresentar comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável. Contudo, nada apresentou nesse sentido, tendo sido apurado durante a fiscalização que os vasilhames (garrafões térmicos) foram adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Ressalte-se que alguns trabalhadores usavam garrafas PET de 2 litros para armazenar e transportar a água, situação que, ao final do dia, fazia com que a água quente se tornasse imprópria para o consumo, devido ao fato de permaneceram, essas garrafas, diretamente sobre o solo ou expostas ao sol. Tudo isso foi constatado "in loco" pela equipe de fiscalização e ratificado durante entrevistas nos locais de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Oportuno destacar que as atividades da fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, armazenamento e transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

4.2.10. Da não disponibilização de colchão no alojamento

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física nos alojamentos e entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou colchão para todos os empregados, estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. O item 31.23.5.1 da referida NR estabelece que as camas devem ter colchão e ser separadas por no mínimo 1 m (um metro) de distância.

Em um dos alojamentos, onde residia a trabalhadora Raquel dos Santos Nascimento, catadora de café admitida em 20/07/2015, foi verificado que não houve fornecimento de colchão, tendo sido o mesmo adquirido às expensas da obreira. Tal situação acabava por diferenciar o tratamento dispensado à referida trabalhadora em relação aos demais.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica. O fornecimento de camas nos alojamentos, de acordo com a NR-31 é um dos custos do processo produtivo, tendo o empregador o dever de fornecê-las a todos os trabalhadores alojados na fazenda.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.11. Da falta de fornecimento de roupas de cama

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física nos alojamentos e entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Todos os trabalhadores encontrados pela Fiscalização laborando na colheita de café, que estavam alojados na Fazenda, não receberam roupas de cama para utilização nos locais de dormida, tendo adquirido os lençóis fronhas e cobertores às suas próprias expensas.

Devidamente notificado, em 29/07/2015, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 031496-29/2015, a apresentar comprovantes de entrega de roupas de cama aos trabalhadores, o empregador nada apresentou nesse sentido, tendo sido apurado durante a fiscalização, conforme dito, que os trabalhadores foram os responsáveis pela aquisição da indumentária usada nas camas na hora de dormir.

4.2.12. Da ausência de asseio e higiene nas áreas de vivência

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivências destinadas ao alojamento dos empregados que desenvolviam atividades voltadas à colheita do café na Fazenda, nos períodos entre as jornadas de trabalho, não possuíam condições adequadas de higiene e asseio.

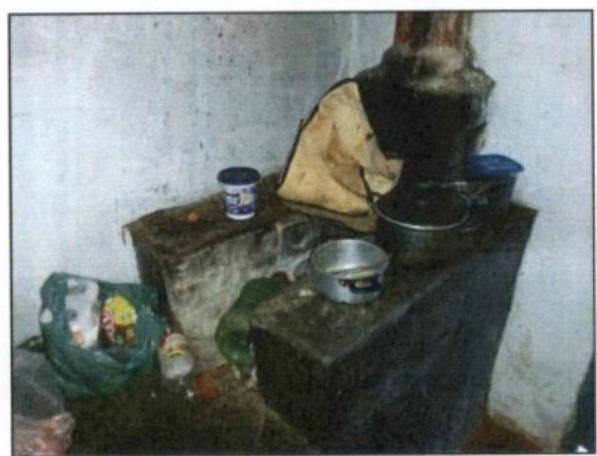
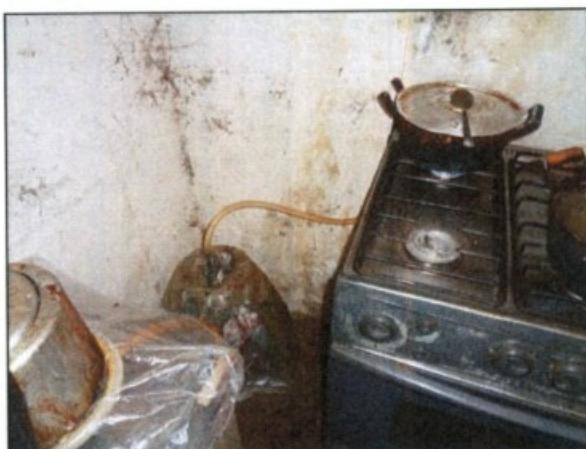
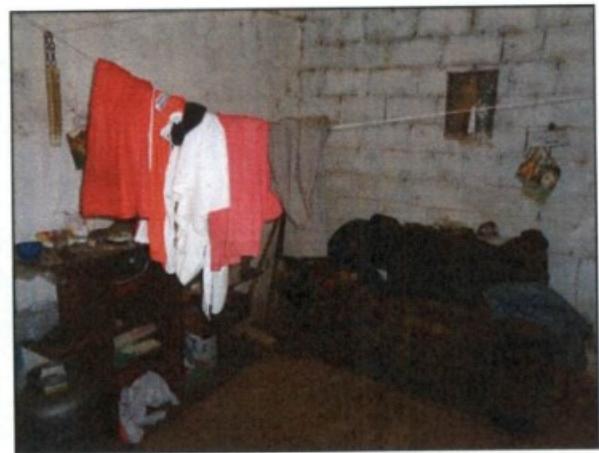
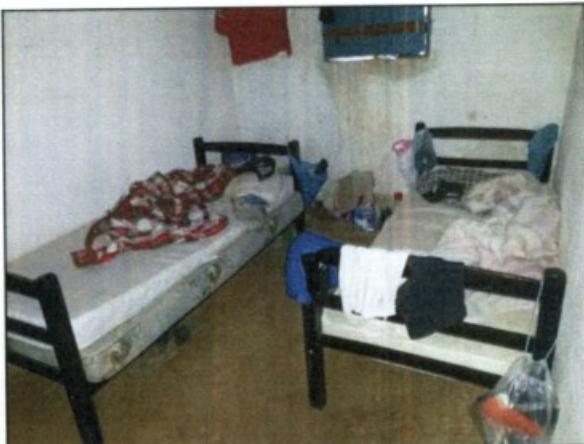
A Fazenda possui uma espécie de alojamento composto por casas conjugadas, cada uma com cozinha, banheiro e um ou dois quartos. Os trabalhadores oriundos de outra localidade, dois casais da cidade de Tanhaçu/BA, dividiam uma casa com dois quartos, uma cozinha e um banheiro. Havia outro obreiro que ficava em uma casa de um quarto com seu filho. Um terceiro trabalhador ocupava outra casa da edificação.

Nos cômodos das casas inexistiam armários e os trabalhadores mantinham objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, espalhados por todo o ambiente, sem nenhum tipo de organização, diretamente sobre o chão, pendurados nas paredes, soltos, em mochilas, bolsas, sacolas plásticas ou em varais improvisados no interior dos quartos. No mesmo local também eram mantidos produtos de higiene pessoal (escovas, pastas de dentes e pentes) e produtos de limpeza (água sanitária e sabão em pó). Nos outros cômodos das casas (cozinha e banheiro) a limpeza também era precária, com lixo espalhado pelo chão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Interior das casas onde eram alojados os trabalhadores de outras localidades.

Outro aspecto a ressaltar é a ausência de tampas nos vasos sanitários dos banheiros vistoriados, o que comprometia ainda mais a higiene, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Instalações sanitárias do alojamento dos trabalhadores.

Nos pátios das casas, havia muito lixo espalhado. O ambiente descrito, também pela sujidade detectada, era propício ao aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fato que colocava em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

4.2.13. Da manutenção de moradia coletiva de famílias

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que o empregador mantinha moradia coletiva de famílias para os empregados que desenvolviam atividades na colheita de café, em desacordo ao que prevê o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora nº 31.

Além de não possuir adequadas condições de higiene e limpeza, infração que foi descrita no tópico anterior, uma das casas da edificação era compartilhada pelo casal [REDACTED], com o casal [REDACTED] [REDACTED], todos admitidos no dia 01/07/2015.

Ao deixar de observar norma cogente, o empregador permitiu que terceiros compartilhassem o convívio, privacidade e intimidade de núcleo familiar, além de não resguardar a vulnerabilidade das mulheres do casal.

4.2.14. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizam atividades ligadas ao cultivo de café na propriedade inspecionada.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na frentes de trabalho inspecionadas no momento em que os empregados exerciam suas atividades, não existia qualquer instalação sanitária e nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Além da constatação “in loco”, entrevistas com os trabalhadores ratificaram a situação observada pela Inspeção Trabalhista.



Fotos: Frentes de trabalho da Fazenda, onde não foram encontradas instalações sanitárias.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.2.15. Da falta de sinalização no depósito de agrotóxicos

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de dotar a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia aplicação de agrotóxicos na propriedade inspecionada a fim de combater o crescimento do mato ou a proliferação de insetos e surgimento de fungos prejudiciais ao cultivo do café. Os produtos utilizados pelos trabalhadores, e encontrados na fazenda pelo GEFM, eram: 1) SUPERA: fungicida de contato do grupo químico dos inorgânicos, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao Meio Ambiente); 2) PRIORI XTRA – um fungicida sistêmico do grupo químico Azoxistrobina - Estrobilurina; Ciproconazol – Triazol, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental II (produto muito perigoso ao meio ambiente); 3) NIMBUS: adjuvante do grupo químico hidrocarbonetos alifáticos, de Classificação toxicológica IV (pouco tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao meio ambiente); 4) Roundup: Herbicida não seletivo, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao meio ambiente); 5) Tutor: fungicida de contato do grupo químico inorgânico, de classificação toxicológica II (altamente tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao meio ambiente).

Os produtos eram armazenados em um cômodo de madeira, de aproximadamente 9 metros quadrados. Não havia, em nenhum local da estrutura descrita, nem do lado de dentro e nem tampouco na parte externa, qualquer símbolo, placa, cartaz ou aviso de perigo. Essa situação, analisada no conjunto dos fatos constatados (falta de ventilação adequada, frascos encostados no chão ou nas paredes de material inflamável, armazenamento de agrotóxicos próximo a edificação destinada a moradia familiar, entre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

outras, que serão descritas a seguir) caracterizava real situação de risco, relacionada aos agrotóxicos, a que os trabalhadores estavam expostos.



Fotos: Depósito de agrotóxicos sem placa de sinalização.

A falta de sinalização de perigo contribui para a caracterização de ambiente propício à ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos. Como se sabe, esses produtos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta omissiva do empregador em dotar a edificação destinada a guarda de agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo contribuiu para a caracterização de um ambiente arriscado e soma aos outros fatores já citados, resultando na possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo agrotóxicos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.16. Da ausência de ventilação adequada no depósito de agrotóxicos

Além da irregularidade descrita acima, também foi verificado que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente no que se refere às condições de ventilação da edificação utilizada para essa finalidade.

No cômodo de armazenamento dos produtos tóxicos não havia qualquer janela que propiciasse ventilação em seu interior. À exceção da porta, o ambiente era completamente fechado, o que provoca riscos aos trabalhadores que necessitem adentrar àquele recinto para manusear embalagens de agrotóxicos, armazená-las ou retirá-las para eventual aplicação. O ambiente era caracterizado por um odor bastante forte e incômodo.

A falta de armazenamento de agrotóxicos de forma adequada agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4.2.17. Da falta de disposição correta das embalagens de agrotóxicos

Outra situação irregular encontrada durante a inspeção no estabelecimento foi o armazenamento das embalagens de agrotóxicos no chão e encostadas nas paredes do depósito, de forma desorganizada. Frascos de 2 litros de Supera, por exemplo, estavam encostados na parede do cômodo inspecionado. Um saco de 5 kg de Tutor foi encontrado depositado diretamente no chão da edificação descrita.



Fotos: Embalagens de agrotóxicos ao chão e encostadas nas paredes do depósito.

Esta infração também contribui para o agravamento da possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.18. Da impossibilidade de descontaminação do depósito de agrotóxicos

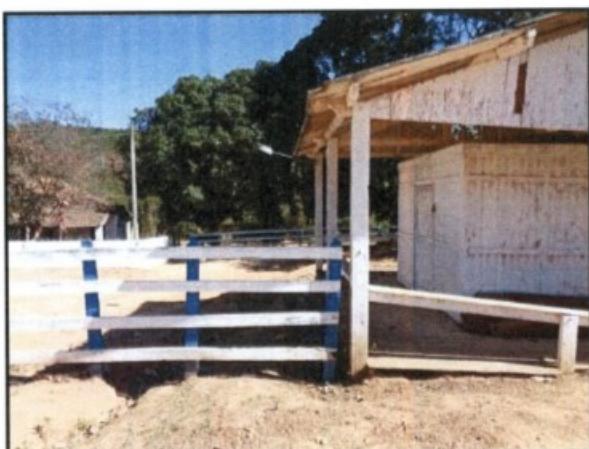
No curso da ação fiscal, também foi constatado que a forma de armazenamento dos agrotóxicos não possibilitava a descontaminação da edificação destinada a esse fim. A Equipe de fiscalização constatou que, nem o piso, nem tampouco as paredes do depósito de defensivos garantiam impermeabilidade e, por conseguinte, a limpeza e descontaminação.

Caso houvesse rompimento de algum dos frascos ou sacos de agrotóxicos, o contato desses com as paredes e o piso (de madeira, permeáveis) criariam ambiente absolutamente desfavorável à permanência dos trabalhadores e favorável à ocorrência de acidente de trabalho ou agravamento de doença ocupacional ligados a agrotóxicos. Até mesmo as bulas dos produtos encontrados armazenados na Propriedade inspecionada preveem que o local deva ter piso impermeável.

4.2.19. Do armazenamento de agrotóxicos a menos de 30 metros de habitações

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente no que se refere à distância mínima entre a edificação utilizada para o armazenamento desses produtos e habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Os membros do GEFM constataram que o local de armazenamento de agrotóxicos estava situado a menos de 20 metros de uma casa que servia de moradia para a família do empregado Antônio Carlos Venâncio. O cômodo que servia como armazenamento dos agrotóxicos também se localizava a 10 metros do curral onde trabalhavam os empregados na ordenha das vacas.



Fotos: Galpão de agrotóxicos. À esquerda, casa de um empregado da Fazenda. À direita, curral.

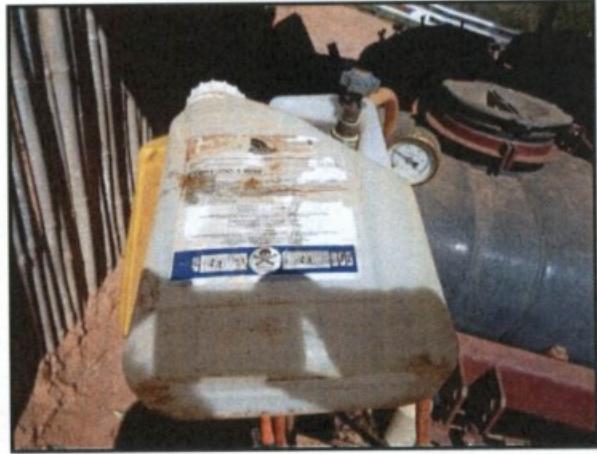
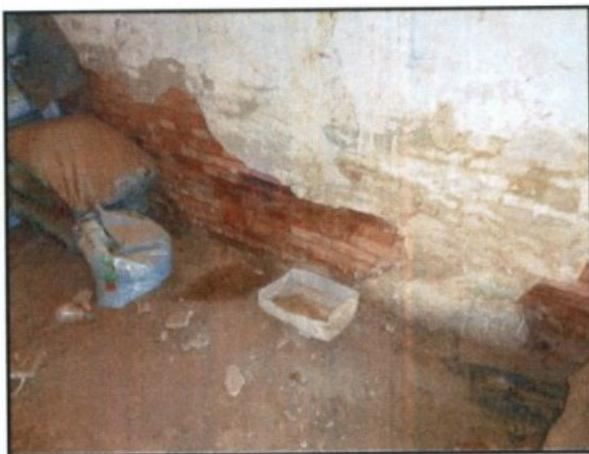


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.20. Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos

Constatou-se, no curso da ação fiscal, que o empregador deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, bem como permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia embalagens vazias de agrotóxico no chão do curral ao lado da sede da Fazenda. Outra embalagem do mesmo produto, cheia de água, foi constatada apoiada em um vaso de pressão ao ar livre na mesma Propriedade. Ou seja, constataram-se irregularidades tanto no que se refere à reutilização das embalagens vazias de agrotóxicos e quanto à destinação final adequada do frasco do produto tóxico. Tratava-se do produto ROUNDUP - Herbicida não seletivo, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico) e de classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao meio ambiente).



Fotos: Embalagens vazias sendo reutilizadas, bem como sem a destinação final adequada.

A destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos, bem como a proibição da reutilização de embalagens vazias desse produto tóxico, representam importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

Com relação à destinação final das embalagens vazias, a bula do produto prevê a obrigatoriedade da devolução da embalagem vazia, pelo usuário, onde foi adquirido o produto ou no local indicado na nota fiscal, emitida pelo estabelecimento comercial. O fabricante prevê que: “É PROIBIDO AO USUÁRIO A REUTILIZAÇÃO E A RECICLAGEM DESTA EMBALAGEM VAZIA OU O FRACIONAMENTO E REEMBALAGEM DESTE PRODUTO”.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.21. Da ausência de proteção contra queda nas escadas e plataformas

No curso da ação fiscal, através de inspeção no galpão de beneficiamento de café, constatou-se que o empregador deixou de manter proteção contra o risco de queda na escada de acesso à tulha (compartimento localizado ao lado do secador de café). A escada de acesso à tulha foi confeccionada de maneira rudimentar, sem corrimão na sua extensão, sem degraus, e na parte final da escada há somente uma tábua.

A escada de acesso ao secador estava junto a uma parede e em ângulo de lance de quase 90 graus. Pela norma legal deveria sido confeccionada escada do tipo marinheiro. Não tinha nenhuma proteção contra quedas.

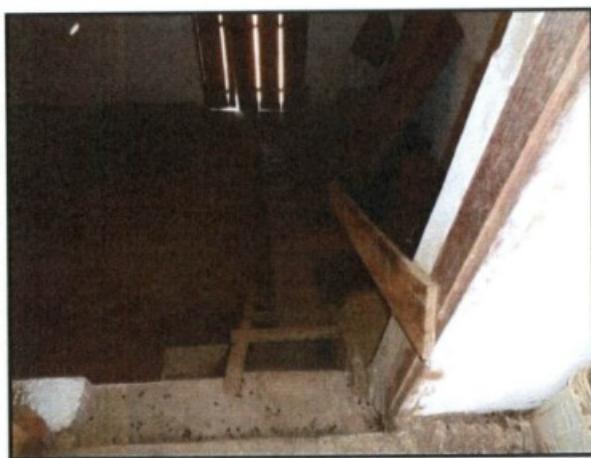
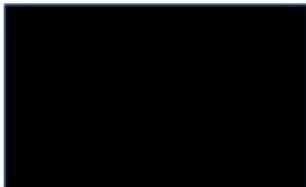


Foto: Escada sem corrimão e degraus adequados.

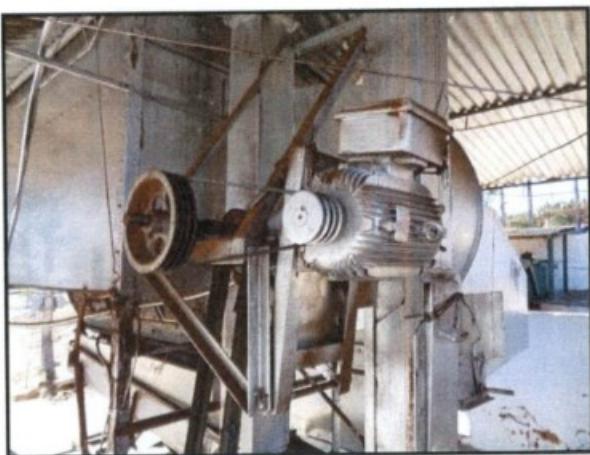
4.2.22. Da falta de proteção das transmissões de força das máquinas

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e seus componentes móveis, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, em máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento), contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Transmissões de força das máquinas expostas.

O estabelecimento fiscalizado possui um setor que é utilizado para o processo de beneficiamento do café, que é realizado através de máquinas descascadoras, depuradoras (separam as impurezas dos grãos) e secadoras. Tais equipamentos geram energia mecânica por meio de motores elétricos acoplados a roldanas que giram e transmitem força através de correias, com o fito de acionar as partes móveis. Ocorre que as correias não possuíam sistema de proteção em suas transmissões de força, expondo o operador a riscos de lesões contusas ou cortes.

A exposição das transmissões de forças gera riscos graves e iminentes para os operadores das máquinas. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas correias e roldanas, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, sendo os mesmos, ademais, fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.2.23. Da inadequação dos dispositivos de partida e parada nas máquinas

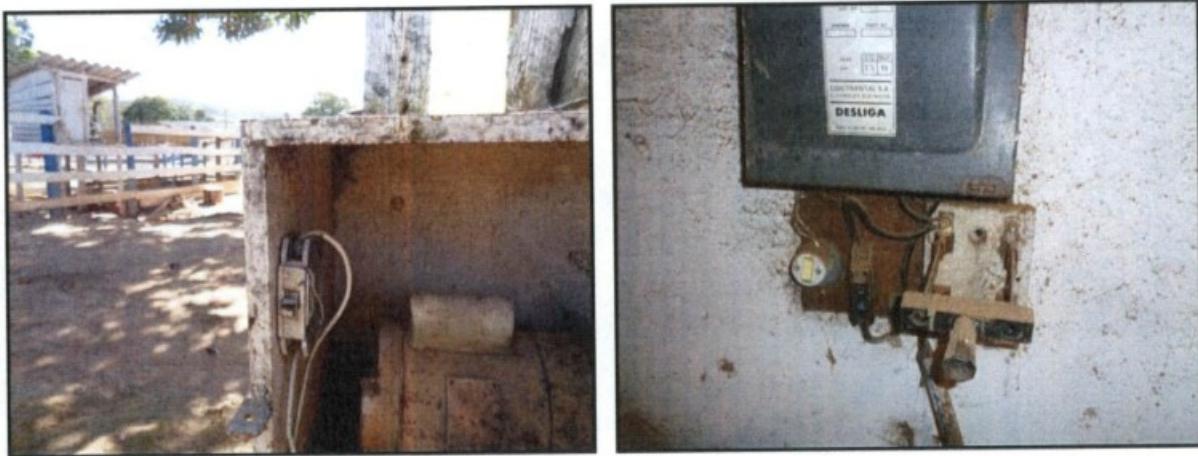
No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de instalar os dispositivos de acionamento e parada de modo que impedissem acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental, em máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos, contrariando o disposto no art. 13 da Lei





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5.889/1973, c/c item 31.12.6, alínea "b", da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.



Fotos: Dispositivos de partida e parada das máquinas de beneficiamento de café.

Durante a inspeção realizada, foi verificado que os motores das referidas máquinas não possuíam botão liga/desliga de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras do MTE, e eram acionados diretamente através de disjuntores e chaves tipo faca.

A NR-31 e, sobretudo, a NR-12 - que estabelece os critérios a serem obedecidos na fabricação, comercialização e utilização de máquinas e equipamentos - proíbem expressamente o uso de dispositivos que possam acioná-los de forma involuntária ou acidental, situações às quais estão sujeitos os disjuntores e, principalmente, as chaves tipo faca, haja vista que a simples mudança de direção da alavanca, coisa que pode ser feita com um mero toque, põe a máquina em funcionamento.

Tais condições geram riscos graves e iminentes para os operadores das máquinas e equipamentos em questão, já que eles podem ser acionados no momento em que os trabalhadores estejam em contato com suas zonas de risco (transmissões de força) que, ressalte-se, eram completamente desprotegidas, conforme descrição do tópico anterior. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas correias e roldanas, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, bem como porque o acionamento involuntário ou acidental, obviamente, pode ocorrer a qualquer instante e ser feito por qualquer pessoa. Ademais, as





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

máquinas são fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.2.24. Da falta de dispositivo que impedisso o funcionamento das máquinas energizadas

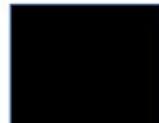
No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha comandos de partida ou acionamento, sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas, das máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento), contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.7 da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.

A NR-31 e, sobretudo, a NR-12 - que estabelece os critérios a serem obedecidos na fabricação, comercialização e utilização de máquinas e equipamentos - proíbem expressamente o uso de dispositivos que coloquem em funcionamento automático as máquinas e equipamentos ao serem energizados, situações às quais estavam sujeitas as máquinas e os equipamentos inspecionados, haja vista a ausência de botão liga/desliga entre eles e os disjuntores.

Tais condições geram riscos graves e iminentes para os operadores das máquinas e equipamentos em questão, já que eles podem ser acionados no momento em que os trabalhadores estejam em contato com suas zonas de risco (transmissões de força) que, ressalte-se, eram completamente desprotegidas. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas correias e roldanas, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, bem como porque o acionamento dos disjuntores, que pode ser realizado por terceiros, faz com que as máquinas liguem automaticamente. Ademais, as máquinas são fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.2.25. Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque e outros acidentes

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes, em máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de cultivo de café, especificamente naquelas voltadas ao beneficiamento dos grãos (descasque, limpeza, secagem e ensacamento),





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria 86/2005.

Os disjuntores e chaves de ligação das máquinas eram instalados nas paredes do galpão e não estavam dentro de caixas ou quadros elétricos; a fiação ficava à mostra e continha partes vivas expostas, principalmente nas entradas e saídas dos disjuntores e chaves tipo faca.

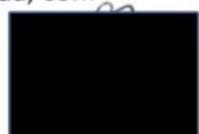
Tais condições geram riscos graves e iminentes para os obreiros que laboram no galpão no qual estão localizados as máquinas e equipamentos em questão, já que estão sujeitos a choques elétricos e outros acidentes. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação das máquinas e equipamentos os trabalhadores necessariamente se aproximam com frequência da fiação exposta, haja vista a necessidade de acionamento e parada das máquinas através dos disjuntores e das chaves tipo faca. Ademais, as máquinas são fundamentais para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.

4.2.26. Da ausência de proteção no eixo cardã de máquina

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de dotar o eixo cardã de proteção adequada e em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.

Durante a inspeção física no estabelecimento foi encontrada uma máquina roçadeira de cor vermelha, sem placa de identificação da marca, modelo ou número de série, cujo eixo cardã estava desprotegido em toda a sua extensão. A utilização de tal equipamento pressupõe geração e transmissão de força (energia) do motor da máquina para as rodas do implemento agrícola, com o giro do eixo em alta rotação.

A exposição do eixo cardã gera, portanto, riscos graves e iminentes para os trabalhadores que operam a máquina roçadeira em questão. O risco é grave, pois ocorrendo o evento danoso, teria como resultado lesões contusas, corte, amputação e/ou esmagamento de membros, através do enganchamento das roupas e parte de corpo nas zonas de perigo da máquina, assim, capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. O risco é iminente, já que para a operação da máquina os trabalhadores ficam necessariamente no alcance das zonas de perigo, sendo a mesma, ademais, fundamental para as atividades da Fazenda, com utilização habitual e rotineira.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Eixo cardã desprotegido.

4.3. Da interdição das máquinas e equipamentos

Com base nas irregularidades encontradas nas máquinas e equipamentos da Fazenda, descritas nos cinco últimos itens acima, foi lavrado o Termo de Interdição nº 355259/29072015-01 (CÓPIA ANEXA), determinando a cessação dos trabalhos até que as situações de risco encontradas fossem eliminadas, com o intuito de resguardar a integridade física dos obreiros ali presentes.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Durante as vistorias realizadas no estabelecimento rural, foram encontrados vários trabalhadores nas frentes de trabalho, tendo sido entrevistados pelos membros da Equipe Fiscal.



Fotos: Membros do GEFM entrevistando trabalhadores na Fazenda.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A Notificação para Apresentação de Documentos da qual se fez referência no início deste Relatório foi entregue ao gerente da Fazenda. Na data e horário marcados em NAD (03/08/2015, às 15:00 horas), o preposto do empregador compareceu à sede da PTM em Varginha, apresentando Carta de Preposto (CÓPIA ANEXA), bem como os documentos solicitados. Os documentos apresentados foram analisados pelos membros do GEFM e devolvidos ao empregador.

Em virtude do curto espaço de tempo disponível para atendimento de todos os empregadores fiscalizados no decorrer da operação (doze), foram realizadas pesquisas nos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS, ficando o empregador notificado a comprovar a regularidade dos recolhimentos, para os empregados cujas contas apresentaram indícios de débito.

4.5. Dos autos de infração

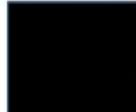
As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 25 (vinte e cinco) autos de infração, que foram entregues ao preposto do empregador no dia 05/08/2015. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	20.760.180-1	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	20.760.187-9	000005-1	Art. 29, caput, da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3.	20.760.188-7	000057-4	Art. 74, § 2º, da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.
4.	20.760.189-5	131024-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.
5.	20.760.191-7	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
6.	20.760.192-5	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
7.	20.760.193-3	131322-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.5 da NR-31.	Deixar de dotar de proteção contra o risco de queda as escadas.
8.	20.760.194-1	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
9.	20.760.195-0	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
10.	20.760.196-8	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11.	20.760.198-4	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
12.	20.760.199-2	131398-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31.	Manter moradia coletiva de famílias.
13.	20.760.200-0	136174-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.8, alínea "a", da NR-36.	Deixar de emitir a CAT quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais.
14.	20.760.201-8	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e.
15.	20.760.202-6	131178-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31.	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
16.	20.760.203-4	131177-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua.
17.	20.760.205-1	131182-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.
18.	20.760.206-9	131441-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.
19.	20.760.208-5	131179-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
20.	20.760.209-3	131173-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
21.	20.760.210-7	131523-4	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
22.	20.760.212-3	131485-8	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.6, alínea "b", da NR-31.	Deixar de projetar e/ou selecionar e/ou instalar os dispositivos de partida, acionamento e parada de máquinas e/ou equipamentos estacionários de modo que impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental.
23.	20.760.213-1	131489-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.7, da NR-31.	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
24.	20.760.216-6	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
25.	20.760.218-2	131525-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.
26.	20.784.751-7	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na Fazenda Tijuco Preto, no momento da fiscalização, não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2015.

